

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

Questões prejudiciais

- A. Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que cria uma nova cláusula de exclusão do estatuto de refugiado previsto no artigo 13.º da mesma diretiva e, conseqüentemente, do artigo 1.º A da Convenção de Genebra?
- B. Em caso de resposta afirmativa à questão A, é o artigo 14.º, n.º 5, interpretado desse modo, compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, cuja cláusula de exclusão, prevista no artigo 1.º F, é formulada de forma exaustiva e deve ser objeto de interpretação estrita?
- C. Em caso de resposta negativa à questão A, deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE ser interpretado no sentido de que cria um motivo de recusa do estatuto de refugiado que não está previsto na Convenção de Genebra, cujo respeito é imposto pelo artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e pelo artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?
- D. Em caso de resposta afirmativa à questão C, é o artigo 14.º, n.º 5, da diretiva acima referida compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, uma vez que cria um motivo de recusa do estatuto de refugiado sem qualquer exame do receio de perseguição, como exigido pelo artigo 1.º A da Convenção de Genebra?
- E. Em caso de resposta negativa às questões A e C, como interpretar o artigo 14.º, n.º 5, da diretiva acima referida de maneira conforme com o artigo 18.º da Carta e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil du Contentieux des Étrangers (Bélgica) em
13 de fevereiro de 2017 — X/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides**

(Processo C-78/17)

(2017/C 144/38)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil du Contentieux des Étrangers

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

Questões prejudiciais

- A. Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que cria uma nova cláusula de exclusão do estatuto de refugiado previsto no artigo 13.º da mesma diretiva e, conseqüentemente, do artigo 1.º A da Convenção de Genebra?

- B. Em caso de resposta afirmativa à questão A, é o artigo 14.º, n.º 5, interpretado desse modo, compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que preveem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, cuja cláusula de exclusão, prevista no artigo 1.º F, é formulada de forma exaustiva e deve ser objeto de interpretação?
- C. Em caso de resposta negativa à questão A, deve o artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva 2011/95/UE ser interpretado no sentido de que cria um motivo de retirada do estatuto de refugiado que não está previsto na Convenção de Genebra, cujo respeito é imposto pelo artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e pelo artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?
- D. Em caso de resposta afirmativa à questão C, é o artigo 14.º, n.º 4, da diretiva acima referida compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que preveem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, uma vez que cria um motivo de retirada do estatuto de refugiado que, além de não ser previsto pela Convenção de Genebra, não encontra fundamento algum nesta convenção?
- E. Em caso de resposta negativa às questões A e C, de que modo deve ser interpretado o artigo 14.º, n.º 4, da diretiva acima referida de maneira conforme com o artigo 18.º da Carta e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que preveem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra?

(¹) Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) em
14 de fevereiro de 2017 — Fundo de Garantia Automóvel/Alina Antónia Destapado Pão Mole Juliana,
Cristiana Micaela Caetano Juliana**

(Processo C-80/17)

(2017/C 144/39)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal de Justiça

Partes no processo principal

Recorrente: Fundo de Garantia Automóvel

Recorridas: Alina Antónia Destapado Pão Mole Juliana, Cristiana Micaela Caetano Juliana

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 3º da Diretiva do Conselho 72/166/CEE (¹), de 24 de abril de 1972 (em vigor na data do acidente) ser interpretado no sentido de que a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil automóvel abarca mesmo as situações em que o veículo, por opção do proprietário, se encontra imobilizado num quintal particular, fora da via pública?

ou,

Independentemente da responsabilidade que venha a ser assumida pelo Fundo de Garantia Automóvel perante os terceiros lesados, designadamente em casos de furto de uso do veículo, naquelas circunstâncias não recai sobre o proprietário do veículo a obrigação de segurar?